



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.687 - MG (2012/0148967-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRENO RABELO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL AURORA DE SÃO LOURENÇO LTDA
ADVOGADO : VAGNER DOS REIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, conforme art. 25 da Lei 6.830/80.
2. "A intimação pessoal pode ocorrer de vários modos: com a cientificação do intimado pelo próprio escrivão ou chefe de secretaria; mediante encaminhamento da ata da publicação dos acórdãos; com a entrega dos autos ao intimado ou a sua remessa à repartição a que pertence" (AgRg no Ag 1.424.283/PA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 5/3/12).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.687 - MG (2012/0148967-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRENO RABELO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL AURORA DE SÃO LOURENÇO LTDA
ADVOGADO : VAGNER DOS REIS

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial por entender que não houve violação ao art. 25 da Lei de Execução Fiscal, tendo em vista que houve a devida intimação pessoal do representante da Fazenda Pública.

O agravante sustenta em seu recurso que o acórdão recorrido violou o art. 535 do CPC, pois se manteve silente quanto à tese de que o representante judicial da Fazenda Pública não fora devidamente intimado e que, para tanto, seria necessária a vista dos autos, com remessa do processo ao representante judicial do fisco.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.687 - MG (2012/0148967-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, conforme art. 25 da Lei 6.830/80.
2. "A intimação pessoal pode ocorrer de vários modos: com a cientificação do intimado pelo próprio escrivão ou chefe de secretaria; mediante encaminhamento da ata da publicação dos acórdãos; com a entrega dos autos ao intimado ou a sua remessa à repartição a que pertence" (AgRg no Ag 1.424.283/PA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 5/3/12).
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida seus próprios fundamentos (fls. 148/149):

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 45e):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. Cabe ao agravante observar, fielmente, a data da intimação do *decisum* e o prazo assinalado para interposição do recurso, sob pena de não conhecimento do mesmo.

Opostos embargos de declaração às fls. 52/54e e às fls. 108/113e, foram ambos rejeitados.

O recorrente argumenta que o acórdão recorrido teria violado os arts. 165, 458, II e III, e 535, II, do CPC e 25 da Lei 6.830/80 e que há divergência jurisprudencial. Sustenta que o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca de ponto crucial para o correto deslinde da controvérsia, qual seja, a necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública em se tratando de execução fiscal.

O recurso foi admitido na origem (fls. 139/140e).

Decido.

No que tange à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, tal como ocorrido no presente caso. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Ademais, no aresto recorrido há expressa menção de que foi dada vista dos autos ao representante da Fazenda Pública, conforme se destaca do seguinte excerto:

Nesse norte, vê-se que da decisão hostilizada foi dada vista ao Município, f. 21-verso, em 1º/07/2009, uma quarta-feira, data de início do prazo recursal, cuja contagem se faz, a teor do art. 184 do Digesto Processual, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Ora, o art. 25 da Lei 6.830/80, tido como violado pelo recorrente, assim dispõe:

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Dessa forma, verifica-se que não há nenhuma violação ao art. 25 da Lei de Execuções Fiscais, porquanto a vista é uma das formas de intimação pessoal do representante da Fazenda Pública. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO NA INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA A DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZA OFENSA À RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 10/STF.

1. A matéria acerca das alegações inerentes ao artigo 20 da Lei nº 11.033/04 não foi ventilada pela Corte de origem, nem sequer questionada nos embargos de declaração e tampouco suscitada no recurso especial. Flagrante, quanto a este ponto, a tentativa de inovação recursal e ausência de prequestionamento (incidência das Súmulas 282 e 356, do STF).

2. A intimação pessoal pode ocorrer de vários modos: com a cientificação do intimado pelo próprio escrivão ou chefe de secretaria; mediante encaminhamento da ata da publicação dos acórdãos; com a entrega dos autos ao intimado ou a sua remessa à repartição a que pertence. Precedentes: REsp 653.304/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.02.2005; EREsp 743.867/MG; REsp 490.881/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 03.11.2003; AgRg no REsp 1.157.225/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/05/2010, DJe 20/05/2010; AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 01.10.2007.

3. A interpretação extensiva e sistemática da norma infraconstitucional em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade ou com o afastamento de sua incidência. Assim, não há de se falar em violação do princípio da reserva de plenário. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.424.283/PA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 5/3/12)

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a matéria em discussão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solidificou entendimento de que é necessária a intimação pessoal da Fazenda Pública, que pode ocorrer, segundo o disposto no parágrafo único do art. 25 da Lei 6.830/80, "mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0148967-3

AgRg no
REsp 1.334.687 /
MG

Números Origem: 10637080617037005 455430200911 605693248 637030217847 63706037718
637060377180 637080617037

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL AURORA DE SÃO LOURENÇO LTDA
ADVOGADO : VAGNER DOS REIS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRENO RABELO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL AURORA DE SÃO LOURENÇO LTDA
ADVOGADO : VAGNER DOS REIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.